

ILMO (A) PREGOEIRO (A) E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 025/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 210801/2023

INDÚSTRIA GAS NEW LTDA, empresa inscrita sob o CNPJ nº 33.626.638/0001-91, com sede estabelecida na Rodovia Transamazônica, KM 6,5, quadra especial, lote 02, Nova Marabá, na cidade de Marabá/PA, CEP 68.514-500, neste ato representada por seu titular, o Sr. Wallisson Herberto do Nascimento Lima, inscrito no CPF sob o nº 751.387.511-15, com endereço na Av. das Torres, Quadra Especial, Lote 02, Bairro Nova Marabá, na Cidade de Marabá/PA, CEP nº 68.514-500, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em tempo hábil, com fulcro no art. 44 do Decreto 1.024/2019, art.109, I da Lei 8.666/1993 e art. 37,XXI da Constituição Federal de 1988, **INTERPOR O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão do Ilmo. Pregoeiro que habilitou e declarou como vencedora dos itens 0003 e 0004 a empresa R SOUSA COMERCIO EIRELI, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos, razão pela qual requer que, após os tramites legais, que seja aplicado o princípio da reconsideração no intuito de reformar a sua decisão e caso assim não entenda, que seja a presente peça de recurso devidamente encaminhada a autoridade superior.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Marabá/PA 23 de outubro de 2023.

ILMO (A) SR.(A) PREGOEIRO (A) E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 025/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 210801/2023

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: INDUSTRIA GAS NEW LTDA – CNPJ 33.626.638/0001-91

RECORRIDO: R SOUSA COMERCIO EIRELI - ME CNPJ-27.517.764/0001-05

I-DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 025/2023 tem como objeto: Registro de Preço para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de gases medicinais, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal/MA.

Em breve síntese do presente procedimento licitatório, a sessão pública do referido pregão teve início às 14:02:45 do dia 05/10/2023, finda a fase de lances a empresa R SOUSA COMERCIO EIRELI - ME foi tida como arrematante dos itens 0003 e 0004, a INDUSTRIA GAS NEW LTDA como arrematante do item 0001, e a AIR LIQUIDE BRASIL LTDA como arrematante do item 0002.

No dia 18/10/23 por volta das 10:26 o pregoeiro declarou a AIR LIQUIDE como habilitada e vencedora do item 0002 e a GAS NEW como habilitada e vencedora do item 0001.

No dia 18/10/23 às 10:37:11 o pregoeiro solicitou diligências para o item 0003, senão vejamos:

18/10/2023 - 10:37:11	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0003. O prazo de envio é até às 10:57 do dia 18/10/2023.
18/10/2023 - 10:37:11	Sistema	Motivo: A empresa R SOUSA COMERCIO EIRELI, solicito em caráter de diligência no prazo de 20 (vinte) minutos o Livro Diário ou Termo de Abertura e Encerramento devidamente registrados/chancelados com sua devida chancela para autenticação, lembrando que o Registro do Livro na JUCEMA gera o Termo de Autenticação, documento que possui a chancela para autenticação. O tempo estipulado leva em consideração que a empresa já possui tal documento e que apenas não foi anexado.
18/10/2023 - 10:41:45	Pregoeiro	Levando em consideração o princípio da economicidade tendo melhor preço praticado pela empresa solicitaremos via sistema o documento. Lembrando que as empresas após declarado vencedor poderá questionar a decisão do Pregoeiro e recorrer da decisão.

Nessa toada às 10:46:27 do dia 18/10/2023 a diligência foi anexada e às 11:29:43 do mesmo dia, a Recorrida foi declarada habilitada e vencedora dos itens 0003 e 0004.

Nesse sentido vale frisar que o pregoeiro não poderia ter permitido o envio do Termo de abertura e Encerramento do Balanço posterior ao prazo de encerramento de envio dos documentos habilitatórios, tal conduta viola o princípio da Isonomia, Legalidade, entre outros.

Nessa toada, por volta das 11:30 a GAS NEW declarou intenção recursal para os itens 0003 e 0004, nos seguintes termos:

“Imo(a) Pregoeiro(a), com todo respeito, discordamos da decisão Vsa. que abriu prazo para a empresa R SOUSA COMERCIO mediante diligência, juntar documentos de habilitação, sabendo-se que esta juntada é irregular, contrariando o preceito do art. 43 da Lei 8666/93. Outrossim, no caso de inabilitação do primeiro colocado, passa-se novamente a fase de negociação, chamando o segundo colocado, nesta esteira, solicitamos que Vsa. se digne a revogar os seus atos, conforme estabelece a súmula 473/STF, e, prossiga a fase de negociação com o segundo colocado. Permanecendo a decisão, manifestamos a intenção de recurso, solicitando a inabilitação da empresa R SOUSA COMERCIO, tendo em vista que ela violou os termos do edital, onde não apresentou o Balanço Patrimonial na forma da Lei, por não conter o Termo de Abertura e Termo de Encerramento do livro diário, conforme exige o subitem 16.9.3.8 do edital, fundamentado no `PAR` 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, Art1.180, Lei 10.406/02. art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1); não apresentou cédula de identidade do sócio administrador, conforme subitem 16.7.1 do edital; não apresentou QSA; apresentou declaração de enquadramento com porte de ME, sendo que o porte da empresa corresponde a EPP, como se pode observar na DRE do BP apresentando, a receita bruta de vendas no



exercício anterior correspondeu a R\$ 1.796.346,07 superior ao limite anual de R\$ 360.000,00 das ME, estabelecido na Lei 123/2006; não apresentou atestado de capacidade técnica para ao item 04, conforme exige o subitem 16.10.4, além disso, vale mencionar que a empresa PARMAGASES não é fabricante do item 04 e não tem AFE que permita a fabricação do referido item, se torando impossível a entrega do objeto pela empresa R SOUSA COMERCIO, que propôs a fornecer o referido gás medicinal de marca inexistente. Demais argumentos trataremos na peça recursal, nos termos da lei 8.666/93 e CF/1988.”

Nesse sentido, no dia 18/10/23 as intenções recursais da GAS NEW foram deferidas pelo pregoeiro e definido prazo recursal limite para o dia 23/10/23 às 18:00.

Apresentado os fatos, passo a aduzir do direito:

II – DO DIREITO

A) DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, o pregoeiro definiu o prazo para recurso para o dia 23/10/2023 até às 18:00, tendo em vista que a decisão que habilitou e declarou a Recorrida como vencedora foi proferida no dia 18/10/2023, o prazo está dentro da legalidade.

Abaixo aduzo os argumentos que foram usados para fundamentação da intenção de recurso:

“Imo(a) Pregoeiro(a), com todo respeito, discordamos da decisão Vsa. que abriu prazo para a empresa R SOUSA COMERCIO mediante diligência, juntar documentos de habilitação, sabendo-se que esta juntada é irregular, contrariando o preceito do art. 43 da Lei 8666/93. Outrossim, no caso de inabilitação do primeiro colocado, passa-se novamente a fase de negociação, chamando o segundo colocado, nesta esteira, solicitamos que Vsa. se digne a revogar os seus atos, conforme estabelece a súmula 473/STF, e, prossiga a fase de negociação com o segundo colocado. Permanecendo a decisão, manifestamos a intenção de recurso, solicitando a inabilitação da empresa R SOUSA COMERCIO, tendo em vista que ela violou os termos do edital, onde não apresentou o Balanço Patrimonial na forma da Lei, por não conter o Termo de Abertura e Termo de Encerramento do livro diário, conforme exige o subitem 16.9.3.8 do edital, fundamentado no `PAR` 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, Art1.180, Lei 10.406/02. art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1); não apresentou cédula de identidade do sócio administrador, conforme subitem 16.7.1 do edital; não apresentou QSA; apresentou declaração de enquadramento com porte de ME, sendo que o porte da empresa corresponde a EPP, como se pode observar na DRE do BP apresentando, a



receita bruta de vendas no exercício anterior correspondeu a R\$ 1.796.346,07 superior ao limite anual de R\$ 360.000,00 das ME, estabelecido na Lei 123/2006; não apresentou atestado de capacidade técnica para o item 04, conforme exige o subitem 16.10.4, além disso, vale mencionar que a empresa PARMAGASES não é fabricante do item 04 e não tem AFE que permita a fabricação do referido item, se tornando impossível a entrega do objeto pela empresa R SOUSA COMERCIO, que propôs a fornecer o referido gás medicinal de marca inexistente. Demais argumentos trataremos na peça recursal, nos termos da lei 8.666/93 e CF/1988.”

Assim, uma vez que a peça complementar de recurso está sendo apresentada na data de sua assinatura, a recorrente requer que seja recebido o recurso, pois interposto dentro do prazo definido.

B) DA AUSÊNCIA E INCONSISTÊNCIA DE DOCUMENTOS DA RECORRIDA

B.1 DA DESCLASSIFICAÇÃO

A Recorrida sequer deveria ter sido classificada, tendo em vista que não apresentou Proposta Inicial (nos moldes do Edital) junto com os documentos de habilitação, somente preencheu a proposta inicial eletrônica.

Ademais, apresentou declaração e documentos como sendo ME, todavia ao analisar o Balanço Patrimonial vislumbra-se que a receita bruta de vendas no exercício anterior dela correspondeu a R\$ 1.796.346,07, valor superior ao limite anual de R\$ 360.000,00 das ME.

Em relação a Proposta Inicial o Edital é bem claro:

11. DA PROPOSTA DE PREÇOS

11.1. A Proposta de Preços deverá ser enviada pelo sistema, em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, com o seguinte conteúdo, de apresentação obrigatória:

11.1.1. Descrição detalhada do objeto da presente licitação, em conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência (**Anexo I**), com a indicação da unidade de fornecimento, marca, quantidade, valor unitário e total, para todos os itens;

11.1.2. Preço unitário e o valor total da proposta. Nos preços propostos deverão estar incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo: transportes, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com a execução do objeto da presente licitação;

Rua 15 de Novembro, 229 - Centro, Bacabal - MA. 65700-000
telefone: (99) 3621-0533

PREFEITURA
Bacabal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fis. n.º _____

Proc. n.º 210801/2023

Rubrica: _____

11.1.3. Prazo de validade da proposta: Não inferior a **60 (sessenta) dias**, a contar da data da sessão de abertura da Sessão Pública;

11.1.4. Prazo de entrega: De acordo como estabelecido no Termo de Referência (**ANEXO I**).

11.1.5. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência, indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia.

Assim a recorrida deve ser desclassificada, tendo em vista não ter apresentado Proposta Inicial nos moldes dos itens mencionados acima. Somente preencheu a proposta eletrônica e nesta não consta o prazo de entrega do produto e nem assinatura do representante legal da empresa/assinatura da empresa.

Abaixo vale expor a proposta inicial da Gas New, como exemplificação de proposta inicial com todas as informações e assinaturas (documento enviado junto com os documentos de habilitação), arquivo completo está no rol de documentos enviado para o Portal de Compras Públicas.



Pregão Eletrônico (SRP) N° 025/2023.
Processo Administrativo nº 210801/2023

Apresentamos a Vossa Senhoria, nossa proposta de preços para o fornecimento de Gases Medicinais, a fim de atender às necessidades do Município de Bacabal/MA e a Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do Edital e Anexos, conforme abaixo relacionado:

Objeto: Fornecimento de Gases Medicinais

PROPOSTA DE PREÇOS

Pregão Eletrônico N° 025/2023
Data de abertura: 05/10/2023
Local: Portal de Compras Públicas - www.portaldecompraspublicas.com.br
Horário de abertura: 14h00min (Horário de Brasília/DF)
Nome da empresa: INDUSTRIA GAS NEW LTDA
CNPJ: 33.626.638/0001-91
Endereço: Rodovia Transamazônica, km 6.5, Nova Marabá, Município de Marabá/PA
CEP: 68.514-500
Telefone: (94) 98408-7436
E-mail: herberte.gasnewo2@gmail.com
Dados bancários: Banco Bradesco, código 237, agência 5598, conta corrente 0035748-0
Representante legal: Wallisson Herberto do Nascimento Lima
CPF: 751.387.511-15
RG: 8359321 PCPA
Instrumento de outorga de poderes: Contrato Social

Item	Descrição	Marca	Unidade	Qntd.	Valor Unitário	Valor Total
------	-----------	-------	---------	-------	----------------	-------------



O prazo de validade desta proposta é de 90 (noventa) dias, a contar da apresentação da proposta no portal.

Nos comprometemos a fornecer o(s) material (ais), objeto deste edital, nas condições e exigências estabelecidas no edital e termo de referência do Edital.

Nos preços propostos estão incluídas todas as despesas que influenciam nos custos, tais como: impostos, seguros, fretes, transporte, tributos, taxas, contribuições fiscais e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir direta ou indiretamente sobre o valor proposto.

Temos ciência que o pagamento será efetuado mensalmente, mediante solicitação por escrito até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao fornecimento.

Temos ciência que o Prazo de Entrega dos objetos será de até 10 (dez) dias úteis contados a partir da notificação ou Ordem de Fornecimento ou Instrumento Equivalente emitida pela Secretaria Requisitante.

DECLARAÇÕES

Declaramos que cumpriremos todos os prazos estabelecidos no Edital e seus Anexos;

Declaramos para todos os efeitos legais que, ao apresentar esta proposta, com os preços e prazos acima indicados, estamos de pleno acordo com as condições gerais e especiais estabelecidas para esta licitação;

Declaramos que os cilindros estão em conformidades com as especificações regulamentadas pela ABNT/NBR - Associação Brasileira de Normas Técnicas, específicas para cada produto; e,

Marabá/PA, 04 de outubro de 2023.

WALLISSON HERBERTE DO NASCIMENTO LIMA	WALLISSON HERBERTE DO NASCIMENTO LIMA CPF 751.387.511-15	Assinado de forma digital por WALLISSON HERBERTE DO NASCIMENTO LIMA CPF 751.387.511-15 Dados: 2023.10.04 14:52:07 -03'00'
CPF 751.387.511-15		
INDUSTRIA GAS NEW LTDA	INDUSTRIA GAS NEW LTDA:336266 38000191	Assinado de forma digital por INDUSTRIA GAS NEW LTDA:33626638000191 Dados: 2023.10.04 14:52:19 -03'00'
CNPJ 33.626.638/0001-91		

Em relação a declaração de ME, vale expor os seguintes tópicos do Edital:

5.3. Como condição para participação no Pregão, relativo às seguintes declarações:

5.3.8. Que cumpre os requisitos do disposto neste Edital, sob as sanções administrativas cabíveis e sob penas da Lei, que esta empresa, na presente data, é considerada ou ME ou EPP, conforme Inciso I e II, Art. 3º da Lei Complementar n.º 123/2006 ou Cooperativa (COOP), somente as de consumo, em conformidade com o art. 3º, § 4º, inciso VI da Lei Complementar nº 123/2006 ou Microempreendedor Individual (MEI) ou Empresa Normal;

34.12.1. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação do proponente que o tiver apresentado, ou, caso tenha sido o vencedor, a rescisão do contrato ou do documento equivalente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis

Nesse sentido a recorrida apresentou documentos como sendo ME, todavia ao abrir o Balanço dela vislumbra-se faturamento do exercício anterior superior a R\$ 360.000,00 (limite atual para enquadramento como ME).

 R SOUSA COMERCIO LTDA: CNPJ Nº 27.517.764/0001-05 NIRE JUCEMA: 21600164826 RUA PROF JOSE ROSA/RUA 15, Nº 13, QUADRA 206, LOTE 13, JARDIM SÃO CRISTOVÃO, SÃO LUIS -MA, CEP: 65.055-285 DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCICIO FINDO 31 DE DEZEMBRO DE 2022	
RECEITA BRUTA DE VENDAS	R\$ 1.796.346,07
RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS	
(-)Dedução de serviços	R\$ 398.470,18
(=)RECEITA LÍQUIDA	R\$ 1.397.875,89
(-)Custo dos serviços	R\$ 355.187,15
(=)LUCRO BRUTO	R\$ 1.042.688,74
(-)Despesas com serviços	R\$ 246.995,41
(-)Despesas Administrativas	R\$ 225.170,22
(-)Outras Despesas Operacionais	R\$ 234.145,75
(=)LUCRO OPERACIONAL	R\$ 336.377,36
(-)Encargos Sociais	R\$ 25.029,66
(=)LUCRO ANTES DO IMP. RENDA	R\$ 311.347,70
(-)IMPOSTO DO SIMPLES NACIONAL	R\$ 135.870,25
(=)LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	R\$ 175.477,45
SÃO LUIS - MA, 31 DE DEZEMBRO DE 2022	
REGINALDO JOSE DE SOUSA JUNIOR CPF: 054.307.083-21 Sócio(a) administrador(a)	NELBER DE JESUS DOS SANTOS MEIRELES CONTADOR CRC-MA-015203/O-0

Assim a R SOUSA é uma EPP, porém na certidão simplificada, declaração consolidada, entre outros documentos apresentados consta que aquela é Micro Empresa. **O subitem 34.12.1 do Edital é cristalino ao afirmar que a inverdade nas informações contidas em qualquer documento apresentado implicará na imediata desclassificação do proponente.**

Desse modo a recorrida deve ser desclassificada, tendo em vista o que preconiza o subitem 34.12.1 do Edital.

B.2 DA INABILITAÇÃO

Registra a Recorrente, que os documentos apresentados pela empresa declarada como vencedora dos itens 0003 e 0004 do certame, não atende ao que dispõe Edital.

Em síntese, a R SOUSA COMERCIO EIRELI - ME **não apresentou registro no Conselho de Classe Competente (Conselho de Farmácia, nos**

termos da Resolução Nº 454 de 14 de dezembro de 2006 e Resolução Nº 470 de 28 de março de 2008, ambas do CFF); não apresentou cédula de identidade do sócio administrador; não apresentou documento comprobatório de seus administradores (QSA); não apresentou atestado de capacidade técnica para o item 0004; a empresa PARMAGASES não é fabricante do item 0004; não apresentou o Balanço Patrimonial na forma da Lei; não apresentou contrato com firma reconhecida; não apresentou Declaração da empresa envasadora ou enchedora autorizando a distribuidora a comercializar os seus gases; apresentou certidão de regularidade corpo de bombeiros vencida; apresentou consulta CNPJ e AFE vencidos; apresentou declaração de ME, todavia é EPP.

Desse modo a empresa Recorrida, nos itens destinados a **Habilitação Jurídica, Econômica-Financeira e Qualificação Técnica**, não alcançou êxito conforme estabelece a regra que se vinculou, e tal irregularidade não pode ser sanada, sendo os relacionados a seguir, causas de inabilitação. Vejamos:

C.1 DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

Registra a Recorrente, que os documentos apresentados pela empresa declarada parcialmente como vencedora dos itens 0003 e 0004, não atende ao que dispõe o Edital.

A Recorrida não apresentou **cédula de identidade do empresário**, conforme exige o subitem 16.7.1 do Edital. Vide:

16.7.1. Cédula de identidade do empresário (no caso de microempreendedor individual, ou empresário, ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI), ou de todos os sócios (no caso de sociedade civil ou empresa LTDA), ou do presidente (no caso de cooperativa, fundação ou sociedade anônima); e

A R SOUSA não apresentou documento comprobatório de seu (s) administrador (es)– QSA. Assim vislumbra-se desconformidade com o subitem 16.7.4 do Edital. Vide:

16.7.4. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores; ou

A Recorrida apresentou consulta de CNPJ e AFE fora do prazo de validade (90 dias). Assim vislumbra-se desconformidade com o subitem 34.14 do Edital. Vide:

34.14. Os documentos valerão nos prazos que lhe são próprios, inexistindo esse prazo, reputar-se-ão válidos por **90 (noventa) dias** contados da sua expedição.

 <p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.517.764/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/04/2017
NOME EMPRESARIAL R SOUSA COMERCIO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DISTRIBUIDORA SAO LUIS - MEDICAMENTOS E OXIGENIO		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 20.14-2-00 - Fabricação de gases industriais 33.11-2-00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 46.18-4-02 - Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas 77.29-2-03 - Aluguel de material médico 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R SAO JORGE	NÚMERO 11	COMPLEMENTO LOTE 11 QUADRA206
CEP 65.055-600	BAIRRO/DISTRITO JARDIM SAO CRISTOVAO	MUNICÍPIO SAO LUIS
		UF MA
ENDEREÇO ELETRÔNICO SAOLUISOXIGENIO@GMAIL.COM		TELEFONE (98) 8921-4637
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/04/2017
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 06/06/2023 às 14:28:35 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado / Detalhamento

Dados da Empresa Nacional

Razão Social PARMAGASES COMERCIO DE GASES E SERVIÇOS LTDA	CNPJ 32.754.143/0001-85
Nome Fantasia PARMAGASES	
Endereço na Internet	SAC
Endereço Completo AV SANTA LUZIA n° 191 - VILA SAO FRANCISCO CEP: 65.930-000	Cidade/UF AÇAILÂNDIA/MA
Responsável Técnico FABIOLA GASPAR VELOSO	Responsável Legal ERACILDO BARBOSA DE SOUSA

Dados do Cadastro

Cadastro Nº 1.28172-9	Data do Cadastro 01/11/2022	Situação Ativa
Nº do Processo 25351.401245/2022-15	Cadastro 1 - Medicamento	
Atividades / Classes		
Envasar		
• Gases Medicinais		

[Voltar](#)

Como condição de comprovação de habilitação, o Edital exigiu de todos os licitantes a “Habilitação Jurídica”.

As exigências de habilitação jurídica servem para verificar se os licitantes detêm ou não capacidade jurídica para celebrar contrato administrativo, isto é, se eles podem, do ponto de vista jurídico participar de negócios jurídicos.

Nesse sentido, a Administração averigua quem é o licitante, como ele foi constituído, se ele está em situação regular e quem o representa. A habilitação jurídica tem como escopo a demonstração de que o licitante pode exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada pelo mesmo limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

A Administração deve prever no edital que os licitantes apresentem documentos de habilitação jurídica que sejam compatíveis com as suas naturezas jurídicas. No que tange a habilitação jurídica não costuma atrair muita polêmica ante a simplicidade da lei.

Desse modo a empresa R SOUSA COMERCIO EIRELI - ME deve ser inabilitada, devido não ter atendido os requisitos dos subitens 16.7.1, 16.7.4 e 34.14 do Edital.

É importante anotar aqui que, os vícios existentes sequer podem ser sanados, nem mesmo com a realização de diligências por parte da Administração, pois deve ser ressaltado aí, o cumprimento do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, em que se determina que "Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A Lei 8.666/1993, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Nesse sentido, não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 - Plenário).

Desta forma, não resta dúvida quanto ao descumprimento do edital por parte da recorrente, não cabendo, pois, a produção de diligências. Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital no momento da abertura do certame, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao tratar de tema semelhante, assim decidiu:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.PREGÃO ELETRÔNICO.QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA- FINANCEIRA DE LICITANTE. HABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. 1. Pregão Eletrônico, declaração de nulidade de ato que considerou vencedora a empresa que apresentou balanço patrimonial referente ao exercício social 2014. Inadmissibilidade. Edital que exige apresentação de balanço- patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social 2015. Afirmação de pregoeiro que não tem o condão de afastar expressa garantia de isonomia entre os concorrentes a lei de licitações

veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (art.43, §3º). Empresa considerada habilitada que apresentou balanço patrimonial referente ao exercício social de 2015 somente após o pregão. Habilitação anulada. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.”

Portanto, Sr. Pregoeiro, é visível a irregularidade praticada pela Recorrida. Nesse ínterim é importante mencionar que não cabe a Recorrida alegar a existência de excesso de formalismo, tendo em vista a importância da habilitação jurídica, que serve para o Contratante verificar se o licitante tem capacidade jurídica para celebrar contrato administrativo.

C.2 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Como condição de comprovação de habilitação, o Edital exigiu de todos os licitantes a “**Qualificação Econômico-Financeira**”. Caberia à Recorrida de forma a cumprir com a exigência, ter apresentado seu **Balanço Patrimonial** de acordo com o que especificou o **subitem 16.9.3.8 do Edital** que assim condicionou a todos os licitantes:

16.9. A Qualificação Econômico-Financeira, que será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

16.9.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

16.9.3.8. As demais Sociedades e as Firmas Individuais, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis, devidamente registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante, **acompanhado** dos **Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário** em que se ache o Balanço transcrito;

No certame fruto do caso em questão, a presente exigência do balanço patrimonial na forma da lei se faz expressa de forma clara e concisa no edital, devendo ser apresentada igualmente por todos os licitantes participantes.

Entretanto i. Pregoeiro, conforme observamos no caso em questão, a empresa Recorrida pusera-se a apresentar, o **Balanco Patrimonial**, desacomponhado do **Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário**, assim descumprindo ao exigido no edital, bem como, ao termo **“na forma”** da lei.

Nessa toada, vejamos o que preceitua o Doutrinador Mestre Anderson Cardoso Silva:

*“O objetivo do BP é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. **Numa licitação, serve pra saber se a empresa tem boa saúde financeira**, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.*

*O **Balanco Patrimonial autêntico na forma da lei** deve observar o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir: **Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanco Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo** ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);*

Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);

***Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (procure por uma chancela)**, fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1).*

***Observe que a regra é registrar**, salvo disposição especial em lei em contrário.*

De mais a mais, o art. 19 da IN 3/2018 exige que o Balanco seja registrado na Junta Comercial, vejamos:

*Art. 19. **O balanço patrimonial** apresentado pelo empresário ou sociedade empresária, **para fins de***

habilitação, deve ser registrado na Junta Comercial.
(grifo nosso).

Assim r. Pregoeiro e d. Julgador, a empresa Recorrida deve ser inabilitada, tendo em vista o descumprimento dos subitens 16.9.2 e 16.9.3.8 do Edital.

Ainda em relação ao **Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário**, solicito ao senhor pregoeiro, em respeito aos princípios da Legalidade, Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório, que **anule (Súmula 473 do STF)** o ato que permitiu o envio do referido documento acima, após iniciada a sessão pública do certame ora abordado, tendo em vista a ilegalidade do ato.

Mesmo a R SOUSA sendo uma EPP (detentora de certos benefícios em licitações), a legislação vigente não permite (independentemente do porte empresarial) juntada de documentos de Qualificação Econômica-Financeira após a abertura da sessão pública. Nesse viés vale enfatizar que em relação as ME/EPP a legislação somente permite a juntada de documentos habilitatórios posteriormente o início da sessão pública quando é em relação a documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista.

O Edital é claro em relação a Diligências e documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista, senão vejamos:

13.7. O pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital

5 de Novembro, 229 - Centro, Bacabal - MA. 65700-000
ne: (99) 3621-0533

PREFEITURA
Bacabal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fis. n.º _____

Proc. n.º 210801/2023

Rubrica: _____

complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta:

13.7.1. O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pelo pregoeiro por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceita pelo pregoeiro;

13.7.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo pregoeiro, destacam-se os que contêm as características, especificações e detalhamento do serviço a ser executado, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

9.1.4. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a

5 de Novembro, 229 - Centro, Bacabal - MA. 65700-000
(99) 3621-0533

PREFEITURA
Bacabal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fis. n.º _____

Proc. n.º 210801/2023

Rubrica: _____

documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da Lei Complementar n.º 123, de 2006;

16.12. Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa equiparada, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa;

A Lei 8.666/1993, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Nesse sentido, não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, **desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 - Plenário).**

Desta forma, não resta dúvida quanto ao descumprimento do edital por parte da recorrente, **não cabendo, pois, a produção de diligências.** Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital no momento da abertura do certame, haja vista o cumprimento dos **princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.**

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao tratar de tema semelhante, assim decidiu:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.PREGÃO ELETRÔNICO.QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA- FINANCEIRA DE LICITANTE. HABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. 1. Pregão Eletrônico, declaração de nulidade de ato que considerou vencedora a empresa que apresentou balanço patrimonial referente ao exercício social 2014. Inadmissibilidade. Edital que exige apresentação de balanço- patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social 2015. Afirmação de pregoeiro que não tem o condão de afastar expressa garantia de isonomia entre os concorrentes a lei de licitações veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (art.43, §3º). Empresa considerada habilitada que apresentou balanço patrimonial referente ao exercício social de 2015 somente após o pregão. Habilitação anulada. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.”

Vale expor que o pregoeiro motivou a solicitação de diligências com

fundamento baseado no Princípio da Economicidade, todavia não foi observado por ele que para buscar a melhor proposta (proposta mais vantajosa) deve ser analisado o preço ofertado e os requisitos de habilitação.

Diante do exposto, vale frisar que a Recorrida não logrou êxito na Qualificação Jurídica , Econômica – Financeira e Técnica.

Ao falar sobre proposta mais vantajosa é de suma importância abordar o art. 3º da lei 8.666/93. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre este tema, ensina Maria Silvia Zanella Di Pietro:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)”.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que:

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).”

A Constituição Federal reza que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Alexandre de Moraes, quando trata da Administração Pública, expõe o seguinte conceito do princípio da eficiência:

“Princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social”.

Sobre o tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA decidiu que:

“A Administração Pública é regida por vários princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (Const., art. 37). Outros também se evidenciam na Carta Política. Dentre eles, o princípio da eficiência. A atividade administrativa deve orientar-se para alcançar resultado de interesse público” (STJ – 6ª T – RMS n. 5.590/95 – DF. Diário da Justiça, Seção I, 10, jun. 1996. P. 20.395).

Marino Pazzaglini Filho, em sua obra “Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública”, leciona que:

“a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade”.

É imperioso destacar, que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar, oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da Lei 8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo** e dos que lhes são correlatos.”
(grifamos).

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, vimos que a Recorrida, não apresentou a proposta mais vantajosa, tendo em vista não ter atendido as exigências do edital.

No mesmo contexto, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que “o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital”.

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se

deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”

Diante do exposto, passo a aduzir da Qualificação Técnica:

C.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Como condição de comprovação de habilitação, o Edital exigiu de todos os licitantes a “Qualificação Técnica”. Caberia à Recorrida de forma a cumprir com a exigência, ter apresentado: registro no Conselho de Classe Competente (Conselho de Farmácia); atestado de capacidade técnica para o item 0004; contrato de distribuidor com firma reconhecida; declaração da empresa envasadora ou enchedora autorizando a distribuidora a comercializar os seus gases.

Ademais a empresa PARMAGASES não é fabricante do item 0004.

Apresentou certidão de regularidade corpo de bombeiros vencida.

Desse modo a recorrida violou os itens 16.10.2.1,16.10.2.2,16.10.3.1,16.10.4 do Edital.

a) Do Registro no Conselho de Classe Competente

16.10.3.1.Registro ou inscrição da licitante no Conselho de Classe Competente, da região sede da licitante;

É sabido que, os gases medicinais foram classificados como medicamentos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Deste modo, em se tratando de requisitos previstos em Lei Especial, aduzidos pelo inciso IV do art.30, e de acordo com o que prescreve o inciso I do art.30, ambos da Lei 8.666/93, a licitante por possuir atividade econômica que exigem regulamentação específica, quais sejam; fabricante/envasadora, armazenadora, distribuidora ou transportadora de gases medicinais, terá por obrigatoriedade a sua inscrição no Conselho de Classe Competente, sendo este, o **Conselho de Farmácia**, em conformidade e atendimento a legislação vigente, sendo elas; Resolução Nº 454 de 14 de dezembro de 2006 – CFF e Resolução Nº 470 de 28 de março de 2008 – CFF. Vejamos o que dispõem:

RESOLUÇÃO Nº 454 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 – CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

Ementa: Regula as atividades do Farmacêutico em gases e misturas de uso terapêutico e para fins de diagnóstico. (...)

Art. 4º - **A responsabilidade técnica pelos locais de produção, filiais, distribuidoras e estabelecimentos de dispensa dos gases e misturas de uso terapêutico e para fins de diagnóstico caberá ao farmacêutico**, inscrito no **Conselho Regional de Farmácia** da sua jurisdição, respeitadas as atividades afins com outras profissões.

§ 1º - O farmacêutico responsável técnico pelos estabelecimentos descritos acima tem as atribuições de recebimento; controle de qualidade; garantia de qualidade; produção nas filiais, de acordo com as boas práticas de fabricação; armazenamento; transporte; assistência técnica; transferência de tecnologia; **validação de metodologia analítica e controle das operações capazes de manter a integridade desses produtos.**

§ 2º - O farmacêutico exercerá as atividades de recebimento, de acordo com as boas práticas de armazenagem para garantir o rastreamento desses produtos até o Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS) ou, em se tratando de assistência domiciliar, até o Serviço de Atenção Domiciliar (SAD).

§ 3º - **Caberá ao farmacêutico responsável técnico pela empresa distribuidora de gases e misturas de uso terapêutico e para fins de diagnóstico**, quando da entrega desses produtos à pessoa física ou jurídica, a responsabilidade pelo seu rastreamento e orientações necessárias sobre o produto. (...) (grifamos)

RESOLUÇÃO Nº 470 DE 28 DE MARÇO DE 2008 – CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

Ementa: Regula as atividades do Farmacêutico em gases e misturas de uso terapêutico e para fins de diagnóstico. (...)

Artigo 2º - **Os gases de uso terapêutico e com propósito de diagnóstico são**, entre outros, o hélio; **oxigênio**; óxido nitroso; dióxido de carbono; nitrogênio; xenônio; perfluorpropano; hexafluoreto de enxofre; **ar comprimido medicinal**; argônio. (...)

Artigo 4º - **A responsabilidade técnica pelos locais de envase, distribuição primária e secundária da mesma empresa, comercialização a terceiros, dispensação nas filiais e recebimento, armazenamento, controle de qualidade e liberação de gases medicinais nas instituições de saúde caberá ao**

farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia da sua jurisdição, respeitadas as atividades afins com outras profissões.

§ 1º – O farmacêutico responsável técnico pelos estabelecimentos descritos acima tem as atribuições de recebimento; controle e garantia da qualidade, liberação do produto terminado que será utilizado como medicamento, produção nas filiais (enchimento), armazenamento; transporte; assistência técnica; transferência de tecnologia; validação de metodologia analítica e processos, assuntos regulatórios relacionados às instalações de enchimento de gases medicinais, farmacovigilância e aos registros sanitários dos gases e misturas de uso terapêutico e para fins de diagnóstico.

§ 2º – O farmacêutico exercerá as atividades de controle e garantia de qualidade sobre as etapas de recebimento, armazenamento, expedição e transporte dos gases criogênicos medicinais com a finalidade de assegurar a qualidade dos produtos em toda a cadeia de distribuição dos mesmos até o Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS) ou, em se tratando de assistência domiciliar, até o Serviço de Atenção Domiciliar (SAD).

§ 3º - Caberá ao farmacêutico responsável técnico pelas empresas distribuidoras de gases e misturas de uso terapêutico e para fins de diagnóstico, a responsabilidade pela rastreabilidade e orientações necessárias sobre o produto, como por exemplo: composição, forma farmacêutica, informações de segurança, (...)

5º - O farmacêutico deve garantir a eficácia, a segurança e a qualidade desses produtos, quando suas expedições forem feitas para atender a um EAS ou a um SAD.

Artigo 6º - O farmacêutico deverá garantir que o transporte de gases e misturas de uso terapêutico e para fins de diagnóstico seja efetuado em obediência ao regulamento sanitário que estabelece as boas práticas de transporte, expedido pelo órgão sanitário competente. (grifo nosso)

A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada a inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante. Acórdão TCU nº 597/2007 Plenário. (grifamos).

§ 1º – O farmacêutico responsável técnico pelos estabelecimentos descritos acima tem as atribuições de **recebimento; controle e garantia da qualidade, liberação do produto terminado que será utilizado como medicamento**, produção nas filiais (enchimento), **armazenamento; transporte; assistência técnica; transferência de tecnologia; validação de metodologia analítica e processos, assuntos regulatórios relacionados às instalações de enchimento de gases medicinais, farmacovigilância e aos registros sanitários dos gases e misturas de uso terapêutico e para fins de diagnóstico.**

§ 2º – O farmacêutico exercerá as atividades de **controle e garantia de qualidade** sobre as etapas de **recebimento, armazenamento, expedição e transporte dos gases criogênicos medicinais com a finalidade de assegurar a qualidade dos produtos em toda cadeia de distribuição dos mesmos** até o Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS) ou, em se tratando de assistência domiciliar, até o Serviço de Atenção Domiciliar (SAD).

§ 3º - **Caberá ao farmacêutico responsável técnico pelas empresas distribuidoras de gases e misturas de uso terapêutico e para fins de diagnóstico**, a responsabilidade pela **rastreabilidade e orientações necessárias sobre o produto, como por exemplo: composição, forma farmacêutica, informações de segurança, (...)**

5º - O farmacêutico deve garantir a eficácia, a segurança e a qualidade desses produtos, quando suas expedições forem feitas para atender a um EAS ou a um SAD.

Artigo 6º - **O farmacêutico deverá garantir que o transporte de gases e misturas de uso terapêutico e para fins de diagnóstico** seja efetuado em obediência ao **regulamento sanitário** que estabelece as boas práticas de transporte, expedido pelo órgão sanitário competente. (grifo nosso)

A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada a inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante. Acórdão TCU nº 597/2007 Plenário. (grifamos).

b) Do Atestado de Capacidade Técnica, Marca de Ar Medicinal Inexistente

A R SOUSA não apresentou comprovação de aptidão (**atestado de capacidade técnica**) comprovando que fornece ou forneceu **ar medicinal** (item 0004 do certame).

Vejamos abaixo atestados apresentados por ela, não consta ar medicinal:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins a quem possa interessar, que a empresa R SOUSA COMERCIO EIRELI, sediada na Av. José Sarney, 42A, nº 241-MA, cep. 65.055-300, São Luís-MA, CNPJ nº 27.517.764/0001-05, forneceu gás oxigênio para o Hospital Municipal de São Bento, durante o período de janeiro a março/2021, conforme abaixo discriminado:

DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.
RECARGA DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL. Especificação: Acondicionado em cilindros de aço de alta pressão com a pureza de 99,5%.	M ³	4.225

Atestamos ainda, que tais fornecimentos foram prestados satisfatoriamente pela empresa acima e no prazo pactuado, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Bento - MA, 06 de abril de 2021.

SHANNALISIAN RIBEIRO MELONIO
Secretária Municipal de Saúde





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CNPJ: 06.138.366/0001-08

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA/MA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20220124.001/PMPD
ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2023

Atestamos para os devidos fins em processos licitatórios, e o mais a que se fizer necessário que a empresa DISTRIBUIDORA SAO LUIS - MEDICAMENTOS E OXIGENIO, inscrita no CNPJ nº 27.517.764/0001-05, com sede na R PROF JOSE ROSA/RUA 15, 13, QUADRA206 LOTE 13, JARDIM SAO CRISTOVAO – MA, é nosso fornecedor de GASES MEDICINAIS E EQUIPAMENTOS, cumprindo com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados e produtos entregues, apresentando ótimos níveis de qualidade de serviço.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD
1	Oxigênio puro medicinal gasoso para fins terapêuticos, símbolo O ₂ , forma gasosa; grau de pureza mínima 99,5%; característica físico-química: inodoro, insípido, não inflamável, comburente; peso molecular: 31,9988; armazenamento: em cilindros transportáveis; capacidade máxima do cilindro: 1m ³ (um) metro cúbicos; produto sem efeito toxicológico, e conforme as resoluções RDC 50, de 21 de fevereiro de 2002 e RDC 68, de 21 de fevereiro de 2002 da ANVISA.	CILINDRO	500
2	Fluxometro para oxigênio medicinal; produto sem efeito toxicológico e, conforme as resoluções RDC 50, de 21 de fevereiro de 2002 e RDC 68 de 21 de fevereiro de 2002 da ANVISA.	UND	94
3	Umificador para oxigênio medicinal, produto sem efeito toxicológico e, conforme as resoluções RDC 50, de 21 de fevereiro de 2002 e RDC 68 de 21 de fevereiro de 2002 da ANVISA.	UND	200
4	Mangueira de silicone para oxigênio medicinal, e conforme as resoluções RDC 50, de 21 de fevereiro de 2002 e RDC 68 de 21 de fevereiro de 2002 da ANVISA.	UND	50



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CNPJ: 06.138.366/0001-08

5	Oxigênio puro medicinal gasoso para fins terapêuticos, símbolo O₂, forma gasosa; grau de pureza mínima 99,5%; característica físico-química: inodoro, insípido, não inflamável, comburente; peso molecular: 31,9988; armazenamento: em cilindros transportáveis; capacidade máxima do cilindro: 3m³ (três) metro cúbicos; produto sem efeito toxicológico, e conforme as resoluções RDC 50, de 21 de fevereiro de 2002 e RDC 68, de 21 de fevereiro de 2002 da ANVISA.	CILINDRO	375
6	Oxigênio puro medicinal gasoso para fins terapêuticos, símbolo O₂, forma gasosa; grau de pureza mínima 99,5%; característica físico-química: inodoro, insípido, não inflamável, comburente; peso molecular: 31,9988; armazenamento: em cilindros transportáveis; capacidade máxima do cilindro: 7m³ (sete) metro cúbicos; produto sem efeito toxicológico, e conforme as resoluções RDC 50, de 21 de fevereiro de 2002 e RDC 68, de 21 de fevereiro de 2002 da ANVISA.	CILINDRO	375

Presidente Dutra/MA, 20 de julho de 2023


Micherlli Fernandes de S. Caldas
Secretário Municipal de Saúde
Mat: 167272

MICHERLLI FERNANDES DE SOUSA CALDAS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Desse modo a R SOUSA violou o subitem 16.10.4 do Edital.

- 16.10.4.** Comprovação de aptidão para **fornecimento do objeto** compatível em característica com o objeto da licitação, através de atestado expedido por Pessoa Física e/ou Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que o licitante **fornece** ou **forneceu** objeto compatíveis com o objeto deste pregão, não sendo admitidos atestados genéricos sem especificar os itens. A(s) certidão(ões)/atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel

ovembro, 229 - Centro, Bacabal - MA. 65700-000
3621-0533



PREFEITURA
Bacabal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls. n.º _____

Proc. n.º 210801/2023

Rubrica: _____

timbrado da entidade, em original ou cópia reprográfica autenticada, assinados por autoridades ou representantes de quem o(s) expediu, com a devida identificação, conforme preceitua o art. 30, inciso II, § 1º e 3º do inciso IV da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores.

Nesse interím vale mencionar que a Recorrida se propôs a fornecer Ar Medicinal (item 0004) da marca Parmagases, todavia a empresa Parmagases não é fabricante/envasadora de Ar Medicinal. Vale ressaltar ainda que a Parmagases comercializa Ar Medicinal da marca Messer.

c) Do Contrato com firma reconhecida, Declaração da empresa envasadora ou enchedora autorizando a distribuidora a comercializar os seus gases

Ao analisar a documentação da Recorrida vislumbrou-se que não foi apresentado Declaração da empresa envasadora ou enchedora (Parmagases) autorizando a distribuidora (R SOUSA) a comercializar os gases da Parmagases.

Assim foi violado o subitem 16.10.2.2 do Edital.

- 16.10.2.** Os licitantes que sejam exclusivamente distribuidores de gases medicinais deverão comprovar seu de vínculo jurídico com empresa envasadora ou enchedora de gases medicinais, através de:

- 16.10.2.2.** Declaração da empresa envasadora ou enchedora autorizando a distribuidora a comercializar os seus gases;

Ademais o contrato de Distribuidor apresentado pela R SOUSA não tem firma reconhecida, o que viola o subitem 16.10.2.1 do Edital.



ERACILDO BARBOSA
DE
SOUSA:61631744291

Assinado de forma digital por ERACILDO BARBOSA DE SOUSA:61631744291
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=21438350000104, ou=videoconferencia, cn=ERACILDO BARBOSA DE SOUSA:61631744291
Dados: 2023.02.24 17:49:18 -03'00'

Fornecedor: PARMAGASES COMERCIO DE GASES E SERVIÇOS LTDA
Assinada pelo representante **Eracildo Barbosa de Sousa**

R SOUSA COMERCIO
EIRELI:27517764000105

Assinado digitalmente por R SOUSA COMERCIO EIRELI:27517764000105
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=21438350000104, ou=videoconferencia, cn=R SOUSA COMERCIO EIRELI:27517764000105
Dados: 2023.02.24 16:44:08 -03'00'

Distribuidor: R SOUSA COMERCIO EIRELI
Assinada pelo representante **Reginaldo Jose de Sousa Junior**

Testemunha 1: _____
NOME:
CPF:

Testemunha 2: _____
NOME:
CPF:

16.10.2. Os licitantes que sejam exclusivamente distribuidores de gases medicinais deverão comprovar seu de vínculo jurídico com empresa envasadora ou enchedora de gases medicinais, através de:

mbro, 229 - Centro, Bacabal - MA. 65700-000
21-0533

PREFEITURA
Bacabal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fis. n.º _____

Proc. n.º 210801/2023

Rubrica: _____

16.10.2.1. Cópia do contrato firmado entre a distribuidora e a envasadora ou enchedora **com firma reconhecida**;

d) Certidão de Regularidade de Corpo de Bombeiros Vencida

É certo que o referido documento enviado pela recorrida não foi exigido no Edital, todavia ele é útil para demonstrar mais uma vez a falta de Qualificação da empresa R SOUSA COMERCIO EIRELI - ME CNPJ-27.517.764/0001-05. Ele venceu dia 21/06/2023.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO MARANHÃO
DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS



CERTIFICADO DE APROVAÇÃO Nº.: CA-2888722-DAT

Nos termos da Lei Nº 11.390, DE 21 de dezembro de 2020, certificamos que a edificação ou a área de risco abaixo, foi vistoriada e está de conformidade com as normas de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado do Maranhão, estando liberada para obtenção do Alvará de Funcionamento e/ou Habite-se junto ao órgão competente.

Nome / Razão Social:
R SOUSA COMERCIO EIRELI

CPF / CNPJ:
27.517.764/0001-05

Nome fantasia / Ocupante:
DISTRIBUIDORA SAO LUIS - MEDICAMENTOS E OXIGENIO

Classificação:
DE USOS ESPECIAIS DIVERSOS ATC(m²):
300

Ramo de Atividade:
COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO

Técnico responsável: xxxx	CREA/CAU XXXXXXXXXXXX	CAP
Endereço: R PROF JOSE ROSA/RUA 15	Cidade: SÃO LUIS	Número: 13
Bairro: JARDIM SÃO CRISTOVÃO		UF MA
Complemento: QUADRA206 LOTE 13		

Observações:

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

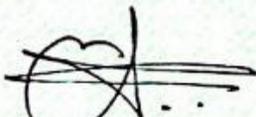
.....

.....

- Este documento deverá permanecer na edificação em local visível.
- Este certificado tem validade de 12 (doze) meses a partir de sua data base, estando sujeito a ser cassado, quando constatado alterações nos sistemas preventivos contra incêndio e pânico.

Data/Vistoria: **09/06/2021**
Vistoriador: JOSÉ LUIS ALVES PESTANA

Liberado em: **21/06/2022**


ERNESTO LUIS FRANÇA DE SOUSA
DIRETOR DA DAT

Código de validação.



CA-2888722-DAT
A validade deste documento pode ser confirmada em
<https://cbm.ssp.ma.gov.br>

Tendo em vista a violação dos itens mencionados acima e demonstrada a falta de Qualificação Técnica da Recorrida, esta deve ser inabilitada do processo licitatório em epígrafe.

D)DA VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO, PRINCÍPIOS E REGRAS DO CERTAME



Em síntese, os vícios citados na presente peça acarretam violação às normas do Edital aos Princípios da Isonomia, Legalidade, Eficiência, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Segurança Jurídica e Operacional.

Também, deve ser enfatizado que houve violação ao Princípio do Procedimento Formal que estabelece no art. 41, o seguinte:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ora, se o artigo aduz que a Administração é vinculada às condições do Edital, não há razão para habilitar a Recorrida.

Sendo assim, como existiu violação ao Edital, é latente a ofensa aos Princípios da Isonomia, Eficiência, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Procedimento Formal, Legalidade, a Jurisprudência e a Lei 8.666/93:

LEI 8.666/93

Art. 4º

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

“Art.40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e



parâmetros objetivos;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V-julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art.45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Do mesmo modo o STF (RMS 23640/DF) tratou da questão na seguinte decisão:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos **princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência**. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o Tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital**; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode está se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Leinº8.666/93], pode-se afirmar a **estrita vinculação da Administração ao edital**, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). **A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias**, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Portanto, não restam dúvidas que a empresa ora Recorrida descumpriu as normas editalícias, o qual será necessário a revisão da decisão do r. Pregoeiro, que a tornou habilitada e parcialmente vencedora do pregão ora tratado.

Dessa forma, como houve descumprimento do Edital e de diversos Princípios, a Recorrida deve ser inabilitada.

III. DOS PEDIDOS

Diante o exposto requer que seja CONHECIDO e PROVIDO o presente recurso, com a reforma da decisão, a fim de que seja:

- a) declarada a nulidade do ato que permitiu o envio de documentos de Qualificação Econômica-Financeira posteriormente ao início da sessão pública;
- b) a empresa R SOUSA COMERCIO EIRELI - ME CNPJ- 27.517.764/0001-05, **desclassificada/inabilitada**.



Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste d. Julgador, requer seja o presente **encaminhado à apreciação de autoridade superior do órgão licitante**, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com § 4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo, aplicado subsidiariamente ao presente caso.

Requeremos ainda, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão do Pregoeiro, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Enfim, que seja provida, em todos os seus termos, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e por isso mesmo, **atendido o seu pedido**, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa, e do disposto no artigo 5º da Constituição da República de 1988.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Marabá/PA, 23 de outubro de 2023.